

III – riscos existentes;
IV – estado da técnica.
Art. 15. Sempre que possível deverão ser utilizados mecanismos de:
I – criptografia;
II – controle de acesso;
III – autenticação;
IV – registros de auditoria;
V – backups;
VI – rastreabilidade dos acessos.

CAPÍTULO IX DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 16. Todo incidente envolvendo dados pessoais deverá ser imediatamente comunicado ao Encarregado.

Art. 17. O Município adotará as providências necessárias para mitigação dos danos e comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados quando exigido pela legislação federal.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES

Art. 18. Os agentes públicos deverão observar integralmente esta Lei e a LGPD.

Art. 19. Constituem deveres do agente público:
I – manter sigilo;
II – utilizar dados apenas para finalidade institucional;
III – comunicar incidentes;
IV – observar as normas internas.

CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO

Art. 20. O Município promoverá programas permanentes de capacitação em proteção de dados pessoais e segurança da informação.

CAPÍTULO XII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. O Portal da Transparência deverá conter:
I – Política Municipal de Privacidade;
II – informações sobre o tratamento de dados;
III – canal para exercício dos direitos dos titulares;
IV – identificação do Encarregado.

CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO XIV DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo disciplinar:

I – classificação dos dados;
II – gestão documental;
III – compartilhamento de dados;
IV – procedimentos internos;
V – plano de adequação;
VI – formulários e protocolos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Cada órgão da Administração Municipal deverá elaborar Plano de Adequação à LGPD no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 25. O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS,
Estado do Ceará, aos 20 de agosto de 2026.

JOSÉ ANDERSON PEDROSA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:BFE7FA19

GABINETE DO PREFEITO **LEI MUNICIPAL Nº 1.738, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. José Anderson Pedrosa Magalhães, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Transparência e Acesso à Informação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Russas, regulamentando, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:
I – assegurar o direito fundamental de acesso às informações públicas;
II – fortalecer a transparência administrativa;
III – estimular o controle social da Administração Pública;
IV – ampliar a publicidade dos atos administrativos;
V – promover a cultura da transparência e da integridade pública.

Art. 3º. O acesso à informação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, boa-fé, interesse público e proteção das informações pessoais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins desta Lei considera-se:
I – informação;
II – documento;
III – informação pública;
IV – informação pessoal;
V – transparência ativa;
VI – transparência passiva;
VII – pedido de acesso;
VIII – classificação da informação;
IX – desclassificação;
X – Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA